

# Igal

Inspeção-Geral da  
Administração Local

*Ao Dr. Néstor Marques  
Para os devidos efeitos  
[Assinatura]  
2010.5.4*

Exmo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Cândido dos Reis  
4901-877 Viana do Castelo

Sua referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Procº Nº 160900/IOS/07

**ASSUNTO : Inspeção Ordinária sectorial ao Município de Viana do Castelo  
Eventuais Responsabilidades Financeiras ( Relatório Parcelar Nº 2)**

Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local de 31/03/2010, junto remeto a V. Exª. fotocópia dos Pareceres e do Despacho que neles incidiu.

Solicito a V. Exª. que seja endereçada cópia deste expediente ao Presidente da Assembleia Municipal

Com os melhores cumprimentos.

O Inspector-Geral

  
(Orlando dos Santos Nascimento)

/APR



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

*Ampliar como solicitado.*  
*7/4/2010*

Exmo. Senhor  
Inspector-Geral da Administração Local

Nosso Of. N.º	N/Processo	Data	Vossa Comunicação	Data
803	1043/2007	31-03-2010		

**Assunto: Inspeção Ordinária ao Município de Viana do Castelo**  
**Eventuais Responsabilidades Financeiras - Parcelar n.º 2**

*Ex. mo* Senhor Dr. Orlando Nascimento,

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local de enviar a V. Exa. o V/ Processo n.º 160900, no qual foi exarado o despacho que a seguir se transcreve:

“Concordo. Proceda-se conforme proposto pelo Exmo. Senhor Inspector-Geral da Administração Local.

2010.03.31

José Junqueiro.”

Com os melhores cumprimentos, *e consideração*

A Chefe do Gabinete

Ana Cristina Bordalo

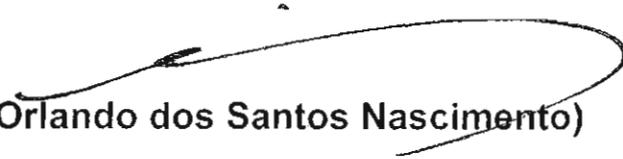


III. Se faça constar a matéria destes autos no processo do Município de Viana do Castelo, pós inspeção, para consideração em acção inspectiva futura, como matéria de risco.

À consideração de sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local.

Lisboa, 08/03/2010.

**O Inspector-Geral**



(Orlando dos Santos Nascimento)

**PARECER N.º 128/2009/ SubIG**

de 28/10/2009

Processo: 160900/2005 – Apenso de Eventuais Responsabilidades  
Financeiras do Município de Viana do Castelo – Apenso n.º 1

1. – Na sequência da Ordem de Serviço n.º 33/2007, de 2007.09.19, foi realizada a Inspeção Ordinária Sectorial ao Município de Viana do Castelo, com início a 2007.09.24, incidindo sobre as áreas de urbanismo e empreitadas, respeitantes ao período de 2003.07.01 até Novembro de 2007.

2. – No cumprimento do despacho do Exm.º Inspector-Geral da Administração do Território de 8 de Novembro de 2006, foi constituído um Apenso ao Relatório Principal, donde foram extraídos factos irregulares constantes no “Quadro de Eventuais Responsabilidades Financeiras” (de fls. 29 a 31 do mesmo) tendo aquele sido este enviado em Julho de 2008 a contraditório junto dos responsáveis pelos factos relacionados no mesmo.

3. - Os factos irregulares sujeitos a contraditório foram os seguintes (de fls. 29 a 31 do apenso):

3.1. – Adjudicação em 29.09.2004 de dois procedimentos distintos de empreitada por ajuste directo (na mesma data e ao mesmo empreiteiro) para trabalhos de pintura (exterior e interior) no montante de €31.074,11 + IVA (em violação, face ao valor, dos procedimentos adequados e constantes no Decreto-Lei n.º 59/99 e 197/99 e das regras de execução da despesa conforme estipula o ponto 2.3.4.2. do POCAL).

3.2. – Adjudicação em 27.11.2003, de dois procedimentos distintos de empreitada por concurso limitado, sem publicação de anúncio, na mesma data e ao mesmo empreiteiro para trabalho nas “Passagens do caminho de ferro...” pelo montante de €249.190,54 + IVA (em violação, face ao valor, dos procedimentos adequados e constantes no Decreto-Lei n.º 59/99 e 197/99 e das regras de execução da despesa conforme estipula o ponto 2.3.4.2. do POCAL).

3.3. – Adjudicação de Fevereiro a Junho de 2005 de 4 procedimentos distintos de empreitada, por concurso limitado sem publicação de anúncio, ao mesmo empreiteiro para trabalho de “valorização ambiental da frente marítima” pelo valor global de €420.640,83 + IVA (em violação, face ao valor, dos procedimentos adequados e constantes no Decreto-Lei n.º 59/99 e 197/99 e das regras de execução da despesa conforme estipula o ponto 2.3.4.2. do POCAL).

3.4. – Adjudicação em 30.06.2005 de empreitada por €65.974,00 + IVA, i.e., um preço consideravelmente superior ao do valor base do concurso (+57%).

5. – Em resultado das respostas produzidas em contraditório foi elaborado pela equipa inspectiva em 5 de Dezembro de 2008, “Parecer Síntese” sobre o Relatório / Apenso de Responsabilização Financeira (de fls. 81 a 83).

6. – Importa contudo salientar que, os factos irregulares apurados, violadores de regras legais e passíveis de responsabilização financeira, ocorreram todos em datas anteriores a 29 de Agosto de 2006, i.e., à data de publicação da Lei n.º 48/2006, que republicou a Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Na Orientação de Serviço n.º 2/2007/NAMP, no ponto 3.2. questiona-se a aplicação retroactiva da lei processual penal/sancionatória, à qual entendeu o MP junto do Tribunal de Contas associar a responsabilização financeira, tendo-se aí concluído não dever aplicar-se o novo regime processual decorrente da Lei n.º 48/2006, de 29 de Abril, a um acto ou situação sancionatória processual que “ocorra no domínio da lei antiga”<sup>1</sup>.

Pelo que antecede, propõe-se:

**I.** Se ordene o **arquivamento** dos autos.

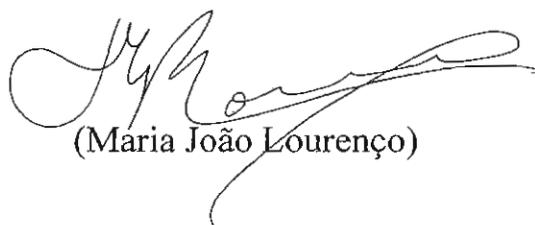
**II.** Se dê **conhecimento** ao Tribunal de Contas, para ponderação em futuras acções, da matéria a que se reporta o Quadro de “Eventuais Responsabilidades Financeiras” de fls. 29 a 31, sendo a mesma relativa a procedimentos irregulares detectados no cumprimento das regras e procedimentos em vigor à data dos factos.

---

<sup>1</sup>Regra geral de aplicação de lei no tempo consagrada no art.º 12.º do C.C. e n.º 2 do art.º 5.º do Código de Processo Penal.

III. Se faça constar no processo do Município de Viana do Castelo, pós inspecção, a matéria destes autos, para consideração em acção inspectiva futura, como matéria de risco.

À superior consideração do Sr. Inspector-Geral.



(Maria João Lourenço)

**PROC. 160 900, Acção 26/IOS/SIA**

**Inspeção Ordinária Sectorial ao Município de Viana do Castelo**

**ASSUNTO: Relatório Parcelar n.º 2 – – Apenso de eventuais Responsabilidades Financeiras**

**PARECER JURÍDICO**

1. Por ofício IGAL n.º 08150, datado de 2008.10.27, no seguimento de despacho do Exmo. Inspector – Geral de 2008.10.23, foi remetido à subscritora da presente informação jurídica – a qual se encontrava a realizar acção de inspecção ordinária ao Município de Coimbra – expediente relativo ao contraditório exercido aos factos reportados no Relatório Apenso de eventuais responsabilidades financeiras constituído no âmbito da acção inspectiva ordinária sectorial realizada ao Município de Viana do Castelo.

Atento o volume, a exigência dos trabalhos de inspecção e a preocupação de cumprimento dos prazos para realização da Inspeção ao Município de Coimbra, a análise do referido expediente e consequente emissão de informação jurídica sobre a matéria nele contida só foi possível de realizar finda a referida acção inspectiva a 2008.11.28 e dentro do período de tempo disponível para a elaboração do respectivo relatório.

2. Da análise do teor das respostas vertidas em contraditório, cumpre dizer:

2.1. Quanto aos Processos de empreitada n.º 78/2004 e n.º 79/2004 – realização de trabalhos de pintura exterior e interior no Pavilhão de Monserrate, atingindo um valor total de 31 074,11 € + IVA – e aos Processos n.º 41/A1/03 e 42/A1/03 – realização de trabalhos da Passagem Superior ao caminho de ferro entre o interface de transportes e a estação da CP num valor total de 249 190,54 € + IVA – o contraditório exercido, salvo melhor entendimento, em nada altera o entendimento

sustentado pela equipa inspectiva no sentido de, em cada uma das obras, ter havido fraccionamento em dois procedimentos distintos, daquilo que deveria ser um procedimento concursal mais solene, atenta a identidade da intervenção, do fim visado e do próprio adjudicatário, em violação das normas do art.º 48º, n.º 2, alínea c) (no primeiro caso) e alínea a) (no segundo caso) do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, assim como do disposto no art.º 16º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aplicável por força do art.º 4º, n.º 1, alínea a) (por remissão do art.º 8º, n.º 3 do DL n.º 59/99, de 2 de Março) o art.º 10º do mesmo diploma e ainda o ponto 2.3.4.2. d) do POCAL.

Tais factos são passíveis, assim, de integrar por parte dos respectivos intervenientes devidamente identificados no relatório, condutas geradoras de responsabilidade financeira de natureza sancionatória nos termos do disposto no artigo 65º, n.º 1, alínea b), parte final da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto com as alterações sofridas.

2.2. No entanto, no que respeita aos Processos n.º 41/A1/03 e 42/A1/03, relativos à realização de trabalhos da Passagem Superior ao caminho-de-ferro entre o interface de transportes e a estação da CP, atentas as datas dos respectivos despachos de adjudicação, terá que ser superiormente ponderado se de facto ocorreu o prazo prescricional previsto no art.º 70º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto com as alterações sofridas, ou se, atentas as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e o enfoque e as competências que a mesma veio trazer aos designados órgãos de controle interno, não será igualmente aplicável a esta IGAL como serviço de controlo interno (cfr. art.º 12º da Lei do Tribunal de Contas) a norma do n.º 3 do referido art.º 70º, que prevê a suspensão do prazo prescricional, pelo que ainda não terá ocorrido a referida prescrição.

2.3. No que respeita aos Processos n.º 6/A1/05, n.º 22/A1/05, n.º 23/A1/05 e n.º 25/A1/05 relativos à execução dos trabalhos de Valorização ambiental da frente marítima de Castelo de Neiva, num valor global de 420 064,83 € + IVA, face à proximidade cronológica das adjudicações, da identidade da intervenção e

complementaridade dos trabalhos adjudicados, o contraditório exercido não é também de molde a contrariar o entendimento sustentado pela equipa inspectiva que deveriam estes ter sido precedidos de um único procedimento contratual mais solene, no mínimo, concurso público ou concurso limitado com publicação de anúncio, nos termos do disposto no art.º 48º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, integrando tais factos, por parte dos respectivos intervenientes devidamente identificados no relatório, condutas passíveis de gerar responsabilidade financeira de natureza sancionatória nos termos do disposto no artigo 65º, n.º 1, alínea b), parte final da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto com as alterações sofridas, acrescendo ainda, atento valor global da despesa contratualizada que, neste pressuposto, sempre haveria lugar a fiscalização prévia do contrato nos termos do disposto no art.º 46º, n.º 1, b) do mesmo diploma e da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, art.º 75º, sendo também por essa via susceptíveis de configurar ilícito de natureza financeira, nos termos do art.º 65º, n.º 1, h) da Lei n.º 98/97 da Lei do Tribunal de Contas.

2.4. Relativamente a um dos processos atrás referidos no ponto anterior, mais concretamente o Processo n.º 25/A1/05, relativo às infra-estruturas eléctricas, de telecomunicações e iluminação pública, em que foi considerado que o valor da adjudicação de 65 974,09 € + IVA. (valor da proposta vencedora) excedeu em 57% o preço base do concurso, pelo que não deveriam ter sido adjudicados os trabalhos ao abrigo do disposto no art.º 107º, n.º 1, b) do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, é alegado em contraditório que o valor tido como referência teria sido o valor da estimativa inicialmente indicada de 57 045,50 € e não o valor de 41 911,50 €, devido a acordo chegado com a EDP no sentido de a mesma assumir a responsabilidade de execução de parte das infraestruturas.

Após nova análise da documentação relativa a este procedimento, considera-se tal justificação pouco consistente, até porque a estimativa do valor a ter em conta resulta clara de informação de 2005.05.19 e mapa de medições anexo (cfr. docs. de fls. 707 a 711), que serviu de base ao despacho de abertura do procedimento que

B/171

aprovou os elementos base que data de 2005.05.25, sendo que a proposta apresentada pelo concorrente vencedor está de acordo com o referido mapa de medições (cfr. docs. de fls. 731 a 735). De qualquer forma, caberá ao Tribunal de Contas, face à prova vertida e aos argumentos invocados, ponderar o grau e o tipo de culpa de cada um dos responsáveis identificados no relatório.

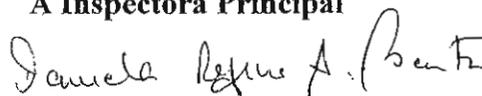
3. Pelo que,

▶ Quanto aos Processos de empreitada n.º 78/2004 e n.º 79/2004 (trabalhos de pintura exterior e interior do Pavilhão de Monserrate) e Processos n.º 6/A1/05, n.º 22/A1/05, n.º 23/A1/05 e n.º 25/A1/05 (execução de trabalhos de Valorização ambiental da frente marítima de Castelo de Neiva) reitera-se a proposta de comunicação ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas para eventual efectivação de responsabilidades financeiras sancionatórias dos responsáveis devidamente identificados no relatório.

▶ Quanto aos Processos n.º 41/A1/03 e 42/A1/03 (realização de trabalhos da Passagem Superior ao caminho de ferro entre o interface de transportes e a estação da CP), salvo superior entendimento, considera-se que, até para fixar uma interpretação quanto ao alcance da norma do n.º 3 do art.º 70º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto com as alterações sofridas, se deverá manter a proposta de comunicação ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas para efeitos de eventual apuramento de responsabilidade financeira de natureza sancionatória.

À consideração superior,

**A Inspectora Principal**



(Daniela Regina Amorim de Bastos)

5 de Dezembro de 2008